



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000412864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2043971-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes RUY DE FIGUEIREDO e RUI TINOCO DE FIGUEIREDO, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2043971-30.2025.8.26.0000/50000

Embargtes: Ruy de Figueiredo e Rui Tinoco de Figueiredo

Embargado: O Juízo

MM. Juíza de Direito: Silvia Toop Sena Rebouças

Comarca de Guarulhos - Foro de Guarulhos - 2ª. Vara de Família e

Sucessões

Voto nº 6007

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVENTÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Debate relativo à alegação de existência de suposta contradição e omissão no tocante ao pedido de autorização de levantamento do valor depositado para pagamento das dívidas do Espólio, bem como quanto ao pedido de justiça gratuita postulado, e ainda para que seja autorizada venda por alvará.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Hipótese em que o Acórdão foi claro ao estabelecer os motivos pelos quais conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; 1.023, caput; 1.026, § 2º.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Ruy de Figueiredo contra o V. Acórdão de e-fls. 36/44 que, por votação unânime, conheceram em parte e, na parte conhecida, negaram provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante.

Irresignado, insurge-se o Embargante sustentando a suposta existência de contradição e omissão no tocante ao pedido prévio de autorização de levantamento do valor depositado nos autos em favor do Embargante para pagamento das dívidas do Espólio, bem como quanto ao pedido de justiça gratuita postulado, defendendo restar clara a situação excepcional para que seja autorizada venda por alvará, requerendo o provimento dos Embargos opostos.

Desnecessária a intimação da parte embargada para apresentar Contrarrazões. Embargos tempestivos, isentos de preparo (artigo 1023, *caput*, do CPC).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto, podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, o qual restou claro ao estabelecer os motivos pelos quais conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante.

Com efeito, a insurgência manejada em nada se confunde com a suposta existência dos vícios elencados pelo art. 1.022 do CPC, eis que expressamente trata de matéria abordada na própria insurgência principal.

Em verdade, o Embargante tenta, por meio de recurso integrativo, revolver matéria já decidida, a fim de alterar o resultado do julgamento, o que é defeso pela via recursal eleita.

No entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, “*A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.*” (STJ; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.312/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, em 14/11/2024.)

Como bem apontado pelo voto condutor, “Ainda inicialmente, a despeito de ter requerido nos autos de origem que 'ao

menos que seja liberado em favor do Inventariante o montante suficiente do valor disponível nos autos para que proceda ao pagamento das dívidas acima apresentadas, bem como dos IPVA's do ano de 2025, evitando-se novas multas, juros e ações judiciais em face do espólio' (e-fls. 203/205 do feito originário), o pedido sequer foi apreciado pela r. decisão guerreada. Destarte, o que se observa é que o Juízo oficiante indeferiu o pedido de Alvará para autorizar a venda de veículo do de cujus, com prestação de contas, a fim de quitar dívidas, sem que, contudo, se pronunciasse em relação ao pedido concernente ao levantamento de valores depositados nos autos, inexistindo deliberação judicial a respeito da matéria ora debatida neste aspecto. Assim, em primeiro grau de jurisdição, ainda não houve pronunciamento sobre a questão e qualquer manifestação deste órgão recursal em relação à matéria suprimira uma instância, o que é vedado pela sistemática processual-constitucional vigente, pois não se reexamina o que não foi objeto da decisão prolatada em primeiro grau de jurisdição. Também nesse sentido, não há qualquer deliberação tangente à concessão do benefício da gratuidade, que sequer foi postulada pelo Agravante nos autos de origem, conforme se depreende da leitura da exordial, tampouco quando apresentadas as primeiras declarações (e-fls. 67/74 na origem), bem como nas demais manifestações carreadas pelo recorrente no feito sucessório, inexistindo, em decorrência, qualquer pronunciamento sobre a questão em primeiro grau, o que, uma vez mais, obstaculiza a manifestação deste órgão recursal em relação à matéria. Destarte, ao reverso, houve a expressa determinação ao recolhimento da taxa judiciária em duas oportunidades sob pena de inscrição da dívida, bem como para que fosse regularizada a representação processual da companheira do falecido, ou que se procedesse ao recolhimento das custas para citação postal (e-fls. 19 e e-fls. 147 do feito de origem), chegando o Agravante a recolher o preparo recursal nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2153384-12.2024.8.26.0000,

igualmente por ele interposto, ao qual foi negado provimento por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado. Não fosse isso suficiente, como reconhece o próprio Agravante (e-fls. 5/6), em processos de inventário ou arrolamento, as custas processuais são suportadas pelo Espólio, e não pelo inventariante ou herdeiros. Nesses termos, a gratuidade da justiça nos feitos mencionados reveste-se de particularidades, restando necessário verificar a totalidade do monte partível para que o pedido possa ou não ser concedido. Assim, na hipótese vertente, mister atestar-se a insuficiência financeira do Espólio, mas não do Agravante, cabendo a ele, caso assim entenda, pleitear a concessão do benefício nos autos de origem, pelo que deve o Agravante recolher o preparo recursal, na origem, em dez dias, sob pena de inscrição do débito da dívida ativa estadual” (grifo próprio).

Da mesma forma, como explicitamente reconheceu o V. Acórdão embargado, “Todavia, a circunstância supostamente evidenciadora da licitude da pretensão não justifica o pedido de emissão de autorização judicial em procedimento de Alvará judicial, que não prescinde de sua natureza de jurisdição voluntária, sem que para tanto, exista concordância de todos os herdeiros nos autos. Extrai-se do caderno processual que além do Agravante, o Autor da Sucessão deixou outros dois filhos, que se encontram representados pela mesma advogada do recorrente (e-fls. 77 e e-fls. 81 dos autos originários), existindo também, a companheira do falecido, Maria de Fátima de Santana Santos (e-fls. 69/70 também dos autos originários), que não se encontra representada nos autos, já sendo determinada a regularização de sua representação processual, ou o recolhimento das custas para sua citação postal, como anteriormente exposto (e-fls. 146/147 e e-fls. 206 na origem), cuja manifestação não se prescinde para a expedição do Alvará pretendido, o que por si só, afasta a pretensão recursal, eis que aquela sequer foi citada aos termos do processo” (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da parte embargante, por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “*A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa*” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o V. Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Por fim, previno à parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isso posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora